



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1575985 - PR (2015/0324012-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MALAGUTTI E NEVES LTDA. ME.
ADVOGADO : MARCELO TAVARES - PR023239
AGRAVADO : EBENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : CÉSAR VIDOR - PR037203

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA CUMULADA COM SUSTAÇÃO LIMINAR DE PROTESTO E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA SUBJACENTE. NULIDADE DOS TÍTULOS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. EVIDÊNCIA DE PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECONVENÇÃO. REJEITADA. SÚMULA 283 DO STF. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

2. É firme o entendimento do STJ de que *"O pedido reconvenicional encontra-se estritamente ligado aos fatos descritos na petição inicial, culminando na inegável incidibilidade entre eles. A procedência do pedido inicial acerca da resolução contratual por inexecução voluntária da parte demandada desautorizou o acolhimento do pleito reconvenicional. Julgamento implícito reconhecido"* (Agint no REsp 1.830.257/AL, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019).

3. Segundo o STJ, *"em se tratando de protesto indevido de título, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, independe de prova"* (AgInt no AREsp 2.048.053/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

4. Na espécie, o TJPR reconheceu que *"a Malagutti levou a protesto dez duplicatas sem aceite, e sem outro elemento que comprovasse a existência de dívida, incorrendo então em grave ato ilícito e causando sérios prejuízos a apelante. Por óbvio que uma restrição no nome da empresa pode acarretar diversos prejuízos, e a inscrição do protesto, por si só, é o suficiente para provocar abalo moral"*. Portanto, entender de forma diversa para concluir que não houve protesto, mas apenas apontamento de título em cartório, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1575985 - PR (2015/0324012-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MALAGUTTI E NEVES LTDA. ME.
ADVOGADO : MARCELO TAVARES - PR023239
AGRAVADO : EBENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : CÉSAR VIDOR - PR037203

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA CUMULADA COM SUSTAÇÃO LIMINAR DE PROTESTO E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA SUBJACENTE. NULIDADE DOS TÍTULOS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. EVIDÊNCIA DE PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECONVENÇÃO. REJEITADA. SÚMULA 283 DO STF. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

2. É firme o entendimento do STJ de que *"O pedido reconvenicional encontra-se estritamente ligado aos fatos descritos na petição inicial, culminando na inegável incidibilidade entre eles. A procedência do pedido inicial acerca da resolução contratual por inexecução voluntária da parte demandada desautorizou o acolhimento do pleito reconvenicional. Julgamento implícito reconhecido"* (Agint no REsp 1.830.257/AL, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019).

3. Segundo o STJ, *"em se tratando de protesto indevido de título, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, independe de prova"* (AgInt no AREsp 2.048.053/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

4. Na espécie, o TJPR reconheceu que *"a Malagutti levou a protesto dez duplicatas sem aceite, e sem outro elemento que comprovasse a existência de dívida, incorrendo então em grave ato ilícito e causando sérios prejuízos a apelante. Por óbvio que uma restrição no nome da empresa pode acarretar diversos prejuízos, e a inscrição do protesto, por si só, é o suficiente para provocar abalo moral"*. Portanto, entender de forma diversa para concluir que não houve protesto, mas apenas apontamento de título em cartório, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso especial interposto por MALAGUTTI & NEVES LTDA com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do TJPR, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA CUMULADA COM SUSTAÇÃO LIMINAR DE PROTESTO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE NULIDADE DOS TÍTULOS - CONFIGURADO - PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA SUBJACENTE - RESPONSABILIDADE DO RÉU CONFIGURADA - DANO MORAL - EVIDÊNCIA DE PROTESTO INDEVIDO - HIGIDEZ E VALIDADE DO TITULO - NÃO DEMONSTRADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXADO EM 10.000,00 - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBENCIA - SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO DE APELAÇÃO - PROVIDO. (fls. 255-262)

Na decisão de fls. 379-384, negou-se provimento ao recurso especial.

Opostos aclaratórios, foram rejeitados (fls. 398-401).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

i) *"a pretensão recursal não esbarra no enunciado sumular nº 83 deste e. STJ, tendo em vista que não se insurgiu no Recurso Especial contra a possibilidade do instituto do julgamento implícito, este ponto, sim, reconhecido na jurisprudência da Corte Cidadã. Está-se a impugnar, a bem da verdade (e isso restou claro em toda a instrução processual) a existência clara da distinção entre as matérias invocadas na Ação principal e na Reconvenção, fato que, lado outro, afasta a improcedência lógica necessária ao julgamento implícito e, conseqüentemente, traz a necessidade de enfrentamento específico da matéria pelos tribunais ordinários";*

ii) *"existindo os débitos, e sendo os mesmos relacionados com os boletos que se discutem na Ação principal (conexão), por certo que deva existir a análise do conteúdo da Reconvenção, que é exatamente a cobrança destes valores confessados (e comprovados, diga-se, pelos documentos acostados aos Autos) existentes ";*

Não foram apresentadas contrarrazões à fl. 422.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

2. Como dito, o Tribunal de origem decidiu que:

DA DUPLICATA

A questão controvertida, que é submetida à análise recursal, diz respeito à regularidade na emissão das duplicatas nº 1632/01 a 1632/10 que embasam as notas fiscais apresentadas pela apelada, posto que as partes divergem sobre os valores contidos nas cártulas.

Sustenta a Apelante, que possui negócios pendentes com a Apelada, contudo, nenhuma relação jurídica que corresponda aos títulos protestados.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que as alegações da Apelante vislumbram razão.

Inicialmente, importante esclarecer que a duplicata mercantil, regulamentada pela Lei nº. 5.474/68, é título de crédito causal, sendo que a sua emissão está condicionada à existência de contrato de compra e venda ou de prestação de serviços.

E, em observância ao art. 2º, § 2a da referida Lei, as duplicatas não podem apresentar valor diferente ao contido em sua nota fiscal correspondente, confira-se:

Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque (...);

§ 2º Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura. (...)

Portanto, os elementos probatórios constantes nos autos coadunam com as alegações ofertadas pela autora, posto que os documentos apresentados pela ré (fls. 59/90), não comprovam a origem dos créditos apontados nos protestos, pois os valores apontados nas notas fiscais não correspondem aos das duplicatas.

Sobre a questão, vejamos o seguinte entendimento doutrinário:

A Duplicata é um documento formal na medida em que sua validade como título de crédito, deverá conter determinados requisitos (Lei da Duplicata, art. 2º, §1) A duplicata somente é admitida quando decorrente de uma relação causal que a ela dá suporte, ou seja, somente ao se verificar a existência de um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços é que é de se admitir a extração da duplicata. (BERTOLDI, Marcelo M. e RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso avançado de Direito Comercial - 5. Ed. Ver e atual. - São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2009, pg.460) (Destaque meu)

Assim, não havendo a prova da relação contratual entre as partes, era imprescindível que a endossante comprovasse a realização da compra e venda; tal providência não foi adotada pela parte.

Vejamos:

[...]

Deste modo, deve ser modificada a sentença no ponto em que declarou a exigibilidade das duplicatas.

Consequentemente, incabível o acolhimento do pedido contraposto formulado pelo apelado.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

No caso em exame, restou reconhecido o protesto indevido das duplicatas sem causa subjacente, situação que evidencia a ocorrência de dano moral.

No tocante ao arbitramento dos danos morais, deve-se observar que a indenização deve ser arbitrada considerando as peculiaridades do caso concreto, devendo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, de modo a não configurar o enriquecimento sem causa, produzindo no causador do mal, impacto suficiente para inibi-lo a praticar ato similar.

Deste modo, deve-se levar em conta a qualidade das partes, as circunstâncias do fato, bem como o caráter reparatório, punitivo e também preventivo (social) da reparação.

É o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

[...]

No caso em análise, a Malagutti levou a protesto dez duplicatas sem aceite, e sem outro elemento que comprovasse a existência de dívida, incorrendo então em grave ato ilícito e causando sérios prejuízos a apelante.

Por óbvio que uma restrição no nome da empresa pode acarretar diversos prejuízos, e a inscrição do protesto, por si só, é o suficiente para provocar abalo moral.

Entendo, a partir da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da conduta da parte Ré, que o valor da indenização deve ser fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais). O valor, aqui é de caráter punitivo, diante da gravidade da conduta negligente da requerida.

Por outro lado, diante da reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial, restam prejudicados os demais pedidos da parte autora, e, consequentemente, improcedente a reconvenção.

Logo, deve ser invertido integralmente o ônus da sucumbência, nos termos em que fixados na sentença.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de apelação interposto por EBENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., para 1) reformar a sentença, julgando procedente o pedido inicial e improcedente a reconvenção, restando prejudicados os demais pedidos; 2) fixar os danos morais em 10.000,00 e, 3) inverter integralmente o ônus sucumbencial, nos termos da sentença.

(fls. 255-262)

No âmbito dos aclaratórios, asseverou que:

Assim, caberia o presente recurso se a decisão ora vergastada se apresentasse omissa, obscura ou contraditória. Não é o caso.

Nota-se, porém, que, ao contrário do que alega o embargante, a decisão embargada não contém omissão ou contradição, deixando evidente que o presente recurso visa, tão somente, rediscutir as questões relativas aos títulos e a sua condenação em danos morais, trazendo, portanto, argumentos frágeis e confusos, incapazes de alterar o julgado.

E, quanto a alegada contradição referente a reconvenção, apesar do reconhecimento da existência de relação comercial entre as partes, tal fato não enseja no reconhecimento da possibilidade do Embargante efetuar a cobrança de títulos sobre os quais pairam dúvidas de sua origem.

Deste modo, inegável o reconhecimento de que as alegações trazidas neste recurso se tratam, data vênia, de mero inconformismo com a decisão recorrida e a intenção de sua reforma pela via inapropriada.

[...]

De outro lado, quanto ao intuito de prequestionamento, tenho por praxe, para evitar cerceamento em relação ao devido processo legal, acolher os pleitos em embargos de declaração com fins de prequestionamento. Até porque a Súmula 98 do STJ é clara ao dar amparo a tal utilização dos embargos de declaração: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

Assim, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para considerar como prequestionados os temas arguidos e os dispositivos normativos abordados.

Dessarte, constata-se que a agravante recorrente deixou de impugnar o principal fundamento suficiente utilizado pelo TJPR em relação ao cabimento da reconvenção, qual seja, de que, **"apesar do reconhecimento da existência de relação comercial entre as partes, tal fato não enseja no reconhecimento da possibilidade do Embargante efetuar a cobrança de títulos sobre os quais pairam dúvidas de sua origem"**.

Incidência, na hipótese, da Súmula 283/STF.

2.1. Ademais, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que *"dispõe o art. 318 do CPC que a ação principal e reconvenção serão decididas na mesma sentença. A decisão é uma do ponto de vista formal apenas, porque, na realidade, se julga o objeto da ação principal e da ação reconvenicional distintamente. Admite a jurisprudência, entretanto, que é possível o julgamento implícito da reconvenção, quando, embora omissa a seu respeito, a procedência da ação principal implica necessariamente rejeição do pedido reconvenicional"* (REsp 57.535/PR, Relator Ministro ADHEMAR MACIEL, Sexta Turma, julgado em 22/5/1995, DJ de 8/4/1996).

E ainda:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. O pedido reconvenicional encontra-se estritamente ligado aos fatos descritos na petição inicial, culminando na inegável incindibilidade entre eles. A procedência do pedido inicial acerca da resolução contratual por inexecução voluntária da parte demandada desautorizou o acolhimento do pleito reconvenicional. Julgamento implícito reconhecido. Precedentes.

2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada na instância ordinária, medida vedada pela via do recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A revisão da proporção de vitória/derrota das partes e a impossibilidade de condenação em custas e honorários advocatícios de sucumbência, demanda a revisão de matéria fática e probatória, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 4. A incidência dos referidos óbices impede também a análise do dissídio jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.830.257/AL, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019.)

PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - RECONVENÇÃO - AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO EXPRESSO NA SENTENÇA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SUFICIÊNCIA DE PROVAS AO CONVENCIMENTO DO JUIZ - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- A simples ausência de dispositivo expresso quanto à reconvenção não torna nula a sentença se a procedência total da ação revela implicitamente - em razão da contraposição dos pedidos - a rejeição total do pedido reconvenicional.

- Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide por ausência de audiência de conciliação - desnecessária, em sendo possível o julgamento antecipado.

- O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos

elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide demandaria reexame de provas. Incide a Súmula 7.

- Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário realizar confronto analítico entre os casos. Não bastam simples transcrições de ementas.

*(REsp n. 431.058/MA, relator Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, Terceira Turma, julgado em 5/10/2006, DJ de 23/10/2006, p. 294.)*

RECONVENÇÃO. SILENCIO DO MAGISTRADO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA A SEU RESPEITO.

NÃO IMPORTA EM NULIDADE DA DECISÃO O DEFEITO FORMAL OCORRIDO, QUANDO A PROCEDENCIA DA AÇÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE NA REJEIÇÃO DO PEDIDO RECONVENCIONAL.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp n. 40.619/RJ, relator Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, julgado em 8/3/1994, DJ de 18/4/1994, p. 8504.)

Na hipótese, o Tribunal *a quo* reconheceu que a procedência da ação principal - decidiu que, em não havendo a prova da relação contratual entre as partes, era imprescindível que a endossante comprovasse a realização da compra e venda para fins de exigibilidade da Duplicata e validade de seu respectivo protesto, reconhecendo que tal providência não foi adotada pela parte - acabou por implicar a improcedência da reconvenção, em consectário lógico de suas razões de provimento.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

2.2. Em relação ao dano moral, é firme o entendimento do STJ de que, "*em se tratando de protesto indevido de título, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, independe de prova*" (AgInt no AREsp 2.048.053/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 475 DO STJ. DUPLICATA EMITIDA SEM A COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Decisão agravada reconsiderada.

2. No caso, o Tribunal de origem consignou que não há prova da regularidade do título, em razão da ausência de comprovação da entrega das mercadorias que originaram a duplicata.

3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência sumulada do STJ, no sentido de que "responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas". Incidência da Súmula 475/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte entende que, em se tratando de protesto indevido de título, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, independe de prova.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.308.101/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

Na espécie, o TJPR reconheceu que *"a Malagutti levou a protesto dez duplicatas sem aceite, e sem outro elemento que comprovasse a existência de dívida, incorrendo então em grave ato ilícito e causando sérios prejuízos a apelante. Por óbvio que uma restrição no nome da empresa pode acarretar diversos prejuízos, e a inscrição do protesto, por si só, é o suficiente para provocar abalo moral"*.

Portanto, entender de forma diversa para concluir que não houve protesto, mas apenas apontamento de título em cartório, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.575.985 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0324012-6

Número de Origem:

00097209120078160044 12386006 1238600600 1238600602

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MALAGUTTI E NEVES LTDA. ME.
ADVOGADO : MARCELO TAVARES - PR023239
RECORRIDO : EBENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : CÉSAR VIDOR - PR037203

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MALAGUTTI E NEVES LTDA. ME.
ADVOGADO : MARCELO TAVARES - PR023239
AGRAVADO : EBENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : CÉSAR VIDOR - PR037203

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024